



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00715/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.048171/2021-73

INTERESSADOS: MARIO CLAUDIO SIMOES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

**EMENTA: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REQUISITOS DO §2º DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. SEM ÓBICE JURÍDICO. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Senhor Procurador Chefe,*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 10/2022, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. (Sequencial 558 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 31/12/2024 até 31/12/2025."* (Sequencial 558 - Lepisma).

3. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 559 - Lepisma, no seguinte sentido:

"Solicitação com justificativa do coordenador 517 e 557  
Cronograma físico-financeiro atualizado 519  
Aprovação do Departamento de Línguas e Letras (extrato de ata) 525  
Aprovação do Conselho Departamental do CCHN 531  
Registro do projeto com data de vigência atualizada 556  
Justificativa do Interesse Institucional 555  
Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 558"

4. O contrato originário nº 10/2022 tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Extensão denominado "Programa de Extensão Cursos de Línguas", (Sequencial 105 - Lepisma), com vigência inicial entre 26/01/2022 a 26/07/2022 (DOU nº 22, 1 de fevereiro de 2022) (Sequencial 128 - Lepisma).

5. Posteriormente, o contrato foi prorrogado pela assinatura do Primeiro Termo Aditivo de 26/07/2022 até 31/12/2022 (Sequencial 239 - Lepisma). Por fim, foi firmado o Segundo Termo Aditivo prorrogando o contrato de 31/12/2022 a 31/12/2024 (Sequencial 398 - Lepisma).

6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

7. É a síntese do necessário.

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

9. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

10. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

11. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **Da legislação aplicável à contratação.**

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada lista de verificação (*checklist* Sequencial 558 - Lepisma), de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 10/2022, objetivando "*prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 31/12/2024 até 31/12/2025.*" (Sequencial 558 - Lepisma).

13. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

14. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a vigor integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

15. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*"

16. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em janeiro de 2021.

17. Outrossim, extrai-se do contrato original que as alterações poderão ser realizadas mediante a apresentação das devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Sequencial 105 - Lepisma).

18. Nesse sentido, recomenda-se pelo retorno ao setor competente para que seja alterada a redação do preâmbulo da minuta anexada, uma vez que prevê que o Termo Aditivo modificará o contrato com observância "*às disposições da Lei nº 13.709/2018 e Lei nº 14.133/2021*" (Sequencial 558 - Lepisma). Assim, deverá passar a constar a Lei nº 8.666/93, legislação esta que rege a contratação.

#### **Da prorrogação contratual.**

19. Ressalta-se que, em qualquer caso, a prorrogação contratual é matéria da discricionariedade administrativa, mediante a apresentação das justificativas, sob pena de violação do devido processo licitatório.

20. A justificativa sempre deverá compreender os motivos da prorrogação, em especial, as vantagens para a Administração Pública, a partir da demonstração de resultados e demais traços comparativos, com o escopo de embasar a tomada de decisão pela autoridade competente.

21. Como já afirmado em pareceres anteriores, é papel desta assessoria jurídica alertar o gestor sobre a legislação aplicável e recomendar sua obediência. Também não cabe a esta Procuradoria adentrar na discricionariedade do gestor. Cabe, no entanto, a ele dar ciência do entendimento dos órgãos de controle, para que fique ciente dos riscos em caso de descumprimento.

22. Conforme disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

23. Verifica-se ao **Sequencial 517 e 557 - Lepisma**, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato pelo coordenador, bem como consta a justificativa de interesse institucional ao **Sequencial 555 - Lepisma** – conforme prevê o **§2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, exprimindo o Coordenador do Projeto a justificativa no seguinte sentido:

#### "JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Trata o presente do projeto de extensão: Curso de Línguas. A ação, cadastrada no Sigex sob o número 2725, é coordenada por Mário Cláudio Simões.

O projeto visa (1) ofertar cursos de línguas para as comunidades acadêmica e externa, a baixo ou nenhum custo, em especial a pessoas de perfil socioeconômico desprivilegiado e (2) possibilitar a existência de um espaço de formação, desenvolvimento de atividades acadêmico-profissionais, pesquisa e produção científica sobre ensino de línguas materna e estrangeiras aos discentes dos cursos de Linguística e Letras da Ufes.

Dessa forma, o interesse institucional se justifica já que o projeto:

1. Evidencia a consolidação e destaque da Universidade Federal do Espírito Santo como referência na área do ensino, pesquisa e extensão, já que o espaço formativo se coloca como ferramenta essencial no fortalecimento dos atores envolvidos na formação de pessoas com habilidades em línguas estrangeiras.

2. Fortalece o envolvimento da Universidade com a comunidade externa e possibilita, aos alunos e servidores envolvidos, uma formação cidadã, desenvolvendo e aperfeiçoando habilidades e competências como responsabilidade, liderança, ética, comprometimento, gerenciamento e execução de ações práticas, as quais são imprescindíveis no ambiente profissional, voltados aos temas objetos do projeto.

3. O projeto amplia a interação entre as equipes internas da Ufes, as comunidades e os órgãos públicos, promovendo a troca de conhecimentos e experiências; expande as oportunidades de participação dos alunos e servidores em temas importantes e sensíveis à sociedade, reforçando o papel e agregando valor às ações da universidade.

Considerando o acima exposto e que a ação atende ao mérito extensionista, a relevância social para a comunidade, a oportunidade de prática aos futuros profissionais, informo o interesse institucional desta Pró-Reitora, para o que encaminho para as demais providências."

24. Prosseguindo, constata-se aprovação do Departamento de Línguas e Letras conforme extrato da ata anexada (Sequencial 525 - Lepisma), bem como consta aprovação do Conselho Departamento do Centro de Ciências Humanas e Naturais - CCHN (Sequencial 531 - Lepisma).

25. Extrai-se da CLÁUSULA DÉCIMA do contrato original (Sequencial 105 - Lepisma), *in verbis*:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

**O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93.** (Grifei)

26. Consta ainda o cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 519 - Lepisma).

27. Insta destacar que deverá ser apresentada a prestação de contas parcial referente ao período do segundo ano de contrato, conforme CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: SUBCLÁUSULA TERCEIRA do contrato originário, que dispõe (Sequencial 165 - Lepisma):

#### "SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A CONTRATADA apresentará prestações de contas parciais:

I. Sempre que solicitada pela Administração da Ufes ou pelo coordenador do projeto;

II. **A cada 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento jurídico, quando o seu prazo de vigência for igual ou superior a 18 (dezoito) meses.** (grifo nosso)

28. Nesse contexto, destaca-se dos estatuto da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fundação de apoio) tratar-se de instituição de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

29. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

30. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

31. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

32. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

**a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**

**b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.**

**c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.**

33. **Releva destacar o tópico "c" descrito acima, uma vez que conforme informação constante ao Sequencial 559 - Lepisma houve a apresentação da 1ª prestação de contas em relação ao período até 31/01/2023 (Sequenciais 539/540 - Lepisma), entretanto, não houve a apresentação da 2ª prestação de constas. Ocorre que, foram apresentadas justificativas para o atraso na entrega do relatório em e-mail (Sequencial 539 - Lepisma), nos seguintes termos:**

"A Fundação Espírito-santense de tecnologia — FEST estava no processo de elaboração da 2ª prestação de contas parcial relacionado ao Contrato UFES: 10/2022 e Processo: 23068.048171/2021-73 do período: 01/02/2023 a 31/01/2024 do projeto intitulado "Programa de extensão cursos de Línguas".

No entanto, toda atividade realizada para atender o escopo acima dia 01/12/2024 e 04/12/2024 foi perdido em função de uma falha do processo de Backup do servidor destes dias.

Já estamos em processo de investigação e verificação de recuperação de todo o material de todas as atividades executadas nas datas das áreas funcionais da Fundação.

Por este motivo, necessitamos de pleitear junto à Coordenação do projeto a prorrogação de prazo para a entrega da segunda prestação de contas parcial do Programa de extensão cursos de Línguas.

Ao tempo pedimos desculpas pelo ocorrido.

Atenciosamente,"

34. **Com a recuperação das informações, recomenda-se a anexação da respectiva prestação no prazo estabelecido, ficando a aprovação do Termo Aditivo condicionada a decisão final da autoridade competente.**

#### IV- CONCLUSÃO

35. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer (**itens 14 a 18, 27, 31 a 34**), não vislumbro óbice jurídico a assinatura do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 10/2022 (Sequencial 558 - Lepisma).

36. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

37. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 18 de dezembro de 2024.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068048171202173 e da chave de acesso b75bb4dd



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1802575420 e chave de acesso b75bb4dd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-12-2024 16:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---